TC nº 72-000.747.05-55

RECURSO "EX OFFICIO". Decisão que determinou glosa. ADIANTAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Autarquia Hospitalar. Janeiro 2003. CONHECIDO. PREJUDICADO em razão do depósito voluntário das quantias glosadas. Votação unânime.

TC citado: 72.000.868.05-70

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em julgá-lo prejudicado, em razão do depósito voluntário da quantia glosada, acrescida de juros de mora e correção monetária, efetuado pelo servidor Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso "ex officio" decorrente do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da R. Decisão de fls. 35 a 37, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria. Esta decisão aprovou parcialmente as contas relativas ao mês de janeiro de 2003, prestadas por Antonio Carlos Madeira de Arruda, responsável pelo Adiantamento da

antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Serviços Auxiliares de Saúde), para atender às despesas do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, no valor de R$ 4.691,82 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), glosando, porém, a importância de R$ 206,88 (duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), relativa à despesa de fl. 62 do Processo Administrativo nº 93/2003, por ter sido realizada em período distinto ao do adiantamento sob exame, ou seja, janeiro de 2003, em desacordo com o que dispõe o subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 032/01, e a de R$ 101,30 (cento e um reais e trinta centavos), correspondente às despesas de fls. 20, 26 e 39 do citado Processo Administrativo, por terem sido pagas por meio de cartão, em desacordo com o que dispõe o item 3 da mesma Portaria.

Regularmente intimado dos termos da decisão proferida, o interessado, Antonio Carlos Madeira de Arruda, recolheu, à vista e em dinheiro, em favor da Autarquia Hospitalar, as importâncias de R$ 357,90 (trezentos e cinqüenta e sete reais e noventa centavos) e R$ 175,25 (cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, de acordo com o depósito bancário acostado à folha 49 destes autos.

A área auditora deste Tribunal constatou a regularidade do numerário recolhido pelo servidor, alcançando a glosa e as atualizações devidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhando a manifestação do órgão contábil, considerou suficiente o cumprimento, pelo interessado, da decisão sob exame, restando prejudicada a análise do recurso "ex officio".

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que o recurso sob apreciação é de ser considerado prejudicado em razão do depósito providenciado pelo interessado.

Finalizando, a Secretaria Geral, em bem fundamentado parecer, manifestou-se, igualmente, para que seja declarado prejudicado o apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o servidor público Antonio Carlos Madeira de Arruda, intimado da respeitável decisão de fls. 35 a 37, que glosara parte das despesas por ele efetuadas, no valor de R$ 308,18 (trezentos e oito reais e dezoito centavos), efetuou o depósito correspondente, acrescido de juros de mora e correção monetária, alcançando a soma de R$ 533,15 (quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos), consoante recibo de depósito bancário anexado sob fl. 49.

Essa providência configura indubitavelmente submissão ao julgado, hipótese extintiva do direito de recorrer, como brilhantemente apontou a Secretaria Geral em seu preciso parecer de fls. 64 a 70, com repercussão direta no recurso "ex officio" em julgamento.

Na verdade, com o depósito voluntário das quantias glosadas nada resta a ser objeto de reexame, razão pela qual, incorporando a este voto a robusta argumentação da Secretaria Geral e considerando que os valores depositados correspondem aos glosados, julgo prejudicado o recurso em pauta.